

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 25/11/25

ITEM Nº 72

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

72 TC-005079.989.24-0

Câmara Municipal: Ibiúna

Exercício: 2024.

Presidente: Armelino Moreira Junior.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-09.

Fiscalização atual: UR-09.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE IBIÚNA, relativas ao exercício de 2.024.

Conclusões do relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba– UR-09 (evento 19 - arquivo 16), consignaram os apontamentos abaixo relacionados.

A.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:

- Potencial superestimativa de receita.

B.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: - Insuficiente acompanhamento e controle das ações do Executivo.

B.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL:

- Realização de audiências públicas para debate dos planos orçamentários em horário comercial de dia útil.

B.4. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS:

- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB do prédio onde funciona a Câmara Municipal.

C.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE-SP:

- Inobservância às Recomendações desta E. Corte.

Após regular notificação (evento 27), o Responsável, Senhor Armelino Moreira Júnior, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (evento 31).

O d. Ministério Público de Contas opina pela **irregularidade** das contas em apreço em virtude do desatendimento às recomendações deste Tribunal, bem como da restituição de duodécimos ao Executivo em montante correspondente a 39,49% do total recebido, configurando falha no planejamento à vista da superestimativa de receitas¹ (evento 38).

REGISTRO DE JULGADOS PRECEDENTES				
	2019	2020	2021	2022
EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÕES		
2021	TC-006560.989.20-4	Regulares Primeira Câmara Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro DOE/SP 12/04/2023 Trânsito em julgado - 05/05/2023		
2022	TC-004896.989.22-5	Regulares		

¹ 1. Item B.1 - acompanhe as políticas públicas do Executivo de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 31 da CF;
 2. Item B.1.1 - continue com os esforços de incentivo à participação popular nas audiências públicas e nos debates do PPA, LDO e da LOA, em cumprimento ao disposto art. 48, §^{1º}, inc. I, da LRF;
 3. Item B.4 - adote providências efetivas visando à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB - Decreto 63.911, de 10/12/2018).

REGISTRO DE JULGADOS PRECEDENTES					
	2019	2020	2021	2022	2023
EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÕES			
		Segunda Câmara Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE/SP 08/01/2024 Trânsito em julgado – 19/02/2024			
2023	TC-005130.989.23-9	Regulares Segunda Câmara Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo DOE/SP 21/02/2025 Trânsito em julgado – 19/03/2025			

É o relatório.

GCMAB
JMCF

TC-004637.989.24-5

VOTO

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO		
População: 77.651 habitantes	Vereadores: 15	Receita Municipal Própria: R\$ 98.214.084,69
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 7.130.375,67		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 91,83		
Relação comissionados providos/vereador: 0,8		
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa de Sorocaba	Porte do Município: Médio	

SÍNTSE DO APURADO	REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	3,06% 7%
Gastos com Folha de Pagamento	47,15% 70%
Despesas de Pessoal	1,81% 6%
Execução Orçamentária	Devolução de 39,49% (R\$ 4.739.334,01)
Remuneração dos Agentes Políticos	Em ordem
Encargos Sociais	Recolhidos

Os subsídios dos agentes políticos submeteram-se às limitações constitucionais relacionadas aos Deputados Estaduais (artigo 29, VI, "e", da Constituição da República²), ao Chefe do Executivo (artigo 37, XI, da CRFB/88³)

² Art. 29, VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

³ Art. 37, XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do

e à margem de 5% da Receita do Município (artigo 29, VII, da CRFB/88⁴). Também não foram identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias).

A equipe de inspeção apontou restituição de duodécimos ao Executivo em montante (R\$ 4.739.334,01) correspondente a 39,49% do total recebido (R\$ 12.000.000,00).

Convencem os argumentos de defesa no sentido de que a expressiva devolução de numerário à Prefeitura deveu-se, sobretudo, à desoneração da folha de pagamento, que reduziu a alíquota previdenciária patronal de 20% para 8%, à retração dos valores relativos aos subsídios dos Agentes Políticos por força de decisão judicial, à economia no recolhimento de encargos sociais, à concessão de revisão geral anual aos servidores em patamar inferior àquele inicialmente previsto, à suspensão do projeto para a construção do estacionamento da Câmara e à realização de concurso público sem que houvesse as respectivas nomeações em virtude da proibição observada em período eleitoral.

Além disso, o relatório de inspeção indicou que o montante referente ao repasse de duodécimos ao Legislativo, previsto para o subsequente exercício (2025), importou R\$ 7.915.000,00, valor 65,95% inferior ao total repassado no período em apreço (2024 – R\$ 12.000.000,00), demonstrando que a Administração do Parlamento de Ibiúna adotou medidas voltadas a equalizar o planejamento orçamentário.

Neste contexto, é possível relevar o defeito apontado, sem prejuízo de se recomendar à origem que continue aperfeiçoando o seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº

Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

⁴ Artigo 29, VII – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

4.320/64⁵ c.c. o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶, bem assim promova a devolução mensal/bimestral ao Executivo dos recursos não aplicados no respectivo período, com vistas a revertê-los, com maior antecedência, em benefício do interesse público, nos termos da Nota Técnica SDG nº 167/2021⁷ e do Comunicado SDG 26/2023⁸.

O total de gastos do Legislativo alcançou 3,06% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7,00% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A, da Constituição Federal⁹.

A Edilidade despendeu 47,15% da receita realizada do período com folha de pagamento, aquém do limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25¹⁰.

⁵ Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁶ Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

⁷ **Nota Técnica SDG nº 167/21** "Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público"

⁸ **Comunicado SDG 26/2023** - O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa. (g.n.)

⁹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

¹⁰ Art.29-A (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Também atendeu ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 101/00¹¹, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 1,81% da Receita Corrente Líquida.

Demais, não foram constatadas imperfeições no funcionamento do Sistema de Controle Interno, bem assim a Edilidade promoveu o regular recolhimento dos encargos sociais.

Por fim, não houve aumento da taxa de despesa de pessoal nos derradeiros 180 dias do mandato, bem assim havia disponibilidade financeira para suportar as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do exercício em exame (2024).

Nestas circunstâncias, Voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE IBIÚNA, relativas ao exercício de 2.024, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹², conferindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93¹³.

Recomende-se à origem para:

- Efetuar o seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 c.c. o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Promover a devolução mensal/bimestral ao Executivo dos recursos de duodécimos não aplicados no respectivo período, com vistas a

¹¹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

¹² Artigo 33 - As contas serão julgadas

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;

¹³ Artigo 35 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

revertê-los, com maior antecedência, em benefício do interesse público, nos termos da Nota Técnica SDG nº 167/2021 e do Comunicado SDG 26/2023;

- Realizar o efetivo acompanhamento e o controle das ações do Executivo;
- Adotar medidas voltadas a expandir a participação popular nas audiências públicas;
- Providenciar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para o prédio do Legislativo;
- Atentar para as Instruções e recomendações deste E. Tribunal;

É o meu Voto.

GCMAB
JMCF/